

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS, brasileiro, [REDACTED],
Deputado Federal pelo estado de Mato Grosso, inscrito sob o CPF nº
[REDACTED], portador do RG nº [REDACTED], com escritório político
em Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 335, Praça dos Três Poderes,
CEP: 70160-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante V. EX^a, com
fundamento no artigo 55, §1º da Constituição Federal, art. 19, inciso I, do
Regimento Interno do Senado Federal e art. 17 da Resolução do Senado
Federal nº 20/1993, apresentar

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face de Paulo Roberto Galvão da Rocha, brasileiro, Senador da
República, com escritório político em Senado Federal Anexo 2, Ala
Teotônio Vilela Gabinete 08, CEP 70165-900, pelos fatos e fundamentos a
seguir.

I – DOS FATOS

O Senador Paulo Rocha, no último dia 19, publicou em sua página pessoal no Twitter a seguinte mensagem:



Paulo Rocha  @senadorpaulor · 6min ...

CALA BOCA JÁ MORREU!

Se o Bolsonaro GENOCIDA pensa que vai nos calar está muito enganado. As suas demonstrações de DITADOR só nos dá mais força para seguirmos na luta e denunciando seu governo CORRUPTO, MILICIANO E GENOCIDA.

[#BolsonaroGenocidaSim](#) [#ForaBolsonaro](#)

[#JamaisNosCalarão](#)

Com essas postagens, o Senador Paulo Rocha está imputando um crime grave ao Presidente da República, ignorando que a maioria do povo brasileiro elegeu democraticamente o Presidente e tentando desgastar a imagem do executivo para derrubar o chefe da nação, não se importando em fazer falsas acusações, desestabilizar as relações institucionais e fragilizar o país.

As acusações feitas pelo Representado constituem comportamentos incompatíveis com o decoro parlamentar, visto que ele acusa intencionalmente o Presidente da República do crime de genocídio.

Tal fato demonstra a gravidade e o desrespeito do Senador Paulo Rocha para com as instituições democráticas brasileiras, tendo claramente abusado de sua imunidade parlamentar material, incidindo em quebra de decoro parlamentar, justificando a presente denúncia.

II- DA LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA PERANTE O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADOR FEDERAL

A Resolução nº 20 de 1993, em seu art.17, permite que qualquer parlamentar possa apresentar denúncia perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vejamos:

“Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código”.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É certo e consabido que os parlamentares federais gozam de imunidade material, que os isenta de responsabilização civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato (CF, art. 53, caput). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que essa inviolabilidade não impede a punição disciplinar do parlamentar por quebra de decoro parlamentar, em procedimento movido pela própria Casa a que pertence (STF, Pleno, Inquérito nº 1.958/AC, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto).

No mesmo sentido, a doutrina entende que a imunidade material excluía a possibilidade de punição do Senador, “salvo o abuso das prerrogativas do parlamentar, considerada quebra de decoro, a ser decidido pela Casa respectiva”.

Ora, ainda que se considere que a conduta do Senador Paulo Rocha possui nexos com o exercício do poder que lhe foi delegado pelo povo do Pará é inegável que, com sua acusação de genocida ao Presidente da República, o parlamentar abusou da prerrogativa que lhe é constitucionalmente concedida, atentou contra a honradez da função parlamentar, contra o chefe do Poder Executivo e contra o próprio Estado de Direito, violando o dever

fundamental dos Senadores constante do Código De Ética E Decoro Parlamentar Da Câmara Dos Deputados, qual seja o de “zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo”

Deste modo, o Denunciado descumpriu as normas internas da Casa, visto que agiu contra o do Código De Ética E Decoro Parlamentar, além de ter incorrido na incompatibilidade prevista no art. 55, §1º da CF por ter imputado falsamente o crime de genocídio ao Presidente da República.

Ademais, incorreu também na vedação prevista no art. 19, I do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 19. Ao Senador é vedado:

I - usar de expressões descorteses ou insultuosas”

Concomitantemente, o Senador, dolosamente, faz uma falsa acusação de que o Presidente é um genocida, culpando-o pelas mortes decorrentes da pandemia do novo coronavírus, além de chama-lo de miliciano e corrupto sem apresentar quaisquer provas.

A intenção do Parlamentar é clara no sentido de induzir a população a erro e a crer que o Presidente é o culpado pela pandemia, quando na verdade todos sabem que esse vírus tem assolado o mundo há mais 1 ano, sem que ninguém tenha soluções concretas para resolvê-los. A própria OMS já mudou seu entendimento sobre diversos aspectos envolvendo o combate ao Covid-19.

Vê-se que, ao dolosamente acusar o Presidente do crime de genocídio, corrupção e chamá-lo de miliciano, o Denunciado praticou graves irregularidades que afetam a dignidade da representação popular, uma vez

que o Presidente da República ocupa tal cargo por ter sido democraticamente eleito pela maioria dos brasileiros.

Assim, por atentar contra a honradez do cargo que ocupa, inclusive abusando da prerrogativa de palavra, o Senador Paulo Rocha cometeu quebra de decoro parlamentar.

III - PEDIDO

Diante dos fatos aqui narrados e provas apresentadas, requer:

- a) Seja admitida a denúncia pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) Seja instaurado processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- c) Seja o Denunciado notificado para que apresente defesa prévia no prazo regimental;
- d) Seja o Denunciado, Senador Paulo Rocha, condenado nas sanções e medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Resta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

23 de março de 2021

Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS
PODEMOS-MT